



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MOLDEMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA*

**ENDEREÇO:** *Roberto Ziemann, 3733 - Amizade - Jaraguá do Sul/SC - CEP: 89266-700*

**PAT Nº:** *20222906300413*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *20/07/2022*

**CAD/CNPJ:** *83.638.668/0001-96*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/176/TATE/SEFIN**

1.Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL 2. Convênio ICMS 52/91 - Previsão de redução da Base de Cálculo 3. Defesa Tempestiva 4. Infração parcialmente ilidida 5. Ação Fiscal Parcialmente procedente

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias através dos DANFE nº 000029670, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	775,01
Multa (90% do valor do imposto)	697,51

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>1.472,52</b>

A intimação foi realizada, em 17/08/2022, Via Postal por AR, (fls.8) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que o valor correto a ser recolhido como DIFAL já foi pago no documento fiscal, por conta do benefício de redução de base de cálculo no Anexo II do RICMS-RO.

## 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, não optante do Simples, estabelecido em Santa Catarina, vendeu maquinário para sistema de irrigação e plantio (através da NFE nº 000029670) para consumidor final, Luciana do Carmo Becker., em Rondônia, e recolheu a menor o diferencial de alíquota do ICMS devido a este Estado, quando da passagem pelo posto fiscal de fronteira.

A intimação, como dito acima, foi feita por via Postal com A.R. (fl.8), face a impossibilidade do sujeito passivo ou seu representante legal estarem presente no momento da lavratura do AI e este também não forneceu a possibilidade de ser contactado via DET (fl.6).

3.1. De acordo com a situação descrita neste AI em conformação com a norma tributária disposta no Anexo II – Redução da Base de Cálculo, do RICMS-RO (Decreto 22.721/18), temos:

**Art. 6º.** As reduções de base de cálculo previstas neste anexo também se aplicam: (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)

III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada. (AC pelo Dec. 24694, de 27.01.20 – efeitos a partir de 29.01.2020).

Desta feita, vamos a discussão de mérito. De acordo com o que foi apresentado e observado, a

Tabela constante da Parte 3 “Das Reduções da Base de Cálculo por prazo determinado” deste mesmo Anexo II, citado acima, em seu item 2, especificamente “Nota 2”, que passo aqui a reproduzir:

**Item 02** – Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a: Convênio 52/91 foi **prorrogado, até 30.04.24, pelo Conv. ICMS 178/21.**

I - 7% (sete por cento) nas operações interestaduais; e

II - **5,6%** (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas.

**Nota 2.** Para efeito de exigência do imposto devido **em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais**, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no **inciso II** do caput.

Porém, o Convênio ICMS 52/91 (atualizado) em sua cláusula segunda, relacionado ao maquinário do Anexo II deste Convênio, objeto deste AI, itens **10.3** (8424.82.21) e **13.8** (8432.21.00) dispõe o seguinte:

**Cláusula segunda.** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no **Anexo II deste Convênio**, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas **operações interestaduais**:

**a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);**

**b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).**

*Nova redação dada ao inciso II da cláusula segunda pelo Conv. ICMS 154/15, efeitos a partir de 30.12.15.*

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);

De acordo com o que foi dito, temos que a alíquota interna foi reduzida para 5,6% e a alíquota interestadual, para 4,1%, nesta operação Sul-Norte para consumidor final não contribuinte. Podemos extrair disto que: o diferencial de alíquota, AINDA, devido ao estado de Rondônia é igual a 1,5% (5,6% - 4,1%). O demonstrativo de cálculo ficará assim: R\$ 7.381,08 x 1,5% (DIFAL) = R\$ 110,72 x 90% (multa) = R\$ 99,64.

O quadro demonstrativo do crédito tributário fica assim exposto:

Tributo	110,72
Multa (90% do valor do imposto)	99,64
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	210,36
-----------------------------	--------

A guisa de informação, a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, ou seja, um Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias relativa a descrição detalhada dos produtos comercializados constantes da NFE nº 000029670 são os códigos 8424.82.21 e 8432.21.00, já citados acima. Esse código pode ser encontrado à pg.77 e 78 na Tabela 2 da Parte 3 deste Anexo II do RICMS-RO, onde também existe uma descrição mais adequada ao ente tributante.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **PARCIALMENTE DEVIDO** o crédito de **R\$ 210,36** e **INDEVIDO** pela diferença de R\$ 1.262,16 (1472,52 – 210,36).

Dispensar a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, pelo valor atualizado excluído ser menor que 300 UPF/RO, em atendimento ao inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

INFORMO, ainda, que de acordo com o § 2º do art.108 da Lei 688/96, é ressalvado ao sujeito passivo efetuar o pagamento do total do crédito tributário no prazo de 30 dias de sua ciência com um desconto de 50%.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

*Porto Velho, 22/11/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

. Data: **22/11/2022**, às **13:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.